



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

DECRETO-LEI N.º /05

DE DE

REGIME DE ACESSO A ÁREAS RESTRITAS E RESERVADAS DOS AEROPORTOS

A necessidade de proteger o transporte aéreo e a aviação civil em geral torna indispensável garantir e implementar medidas destinadas a salvaguardar pessoas e bens contra a prática de actos de intervenção ilícita.

Para a prossecução deste objectivo torna-se essencial:

- Definir a correcta identificação e delimitação das várias áreas restritas e reservadas de cada aeroporto e aérodromo;
- Assegurar a implantação e manutenção das separações físicas que deverão tornar eficaz essa delimitação;
- Estabelecer um sistema adequado ao controlo de acesso às referidas áreas;
- Adoptar um conjunto de princípios objectivos e precisos para o regime de concessão do direito de acesso a essas áreas;

Nessa medida, importa estabelecer o regime do ordenamento físico adequado ao exercício de um controlo eficaz que permita impedir o acesso de pessoas e veículos não autorizados ou a introdução de qualquer artigo que, pela sua natureza, seja susceptível de poder ser utilizado para a prática de um acto de intervenção ilícita ou que possa constituir outro factor de risco;

Com o presente diploma pretende-se estabelecer a definição, categorização, delimitação, separação, sinalização e protecção de cada uma das áreas restritas e reservadas em que operacionalmente se compartimenta cada Aeroporto e Aérodromo.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos das disposições previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como regulamento o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma estabelece os princípios e as regras de acesso de pessoas e veículos a áreas restritas e reservadas nos aeroportos e aeródromos nacionais.

Artigo 2.º
Definições

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se:
 - a) “Áreas Restritas” são áreas em que o acesso é restrito e controlado por razões de segurança, através de cartões de acesso;
 - b) “Áreas Reservadas” são áreas nas quais o acesso é condicionado mediante autorização;
 - c) “Lado Ar” toda a área do aeroporto constituída pela zona das pistas, “taxiways”, caminhos de circulação e todos os edifícios com acesso a essas áreas, limitadas pelo controlo das autoridades públicas e administrativas dos serviços de migração e ou da alfândega;
 - d) “Lado Terra” todas as áreas do aeroporto às quais é permitido o acesso livre do público, limitado pelo controlo das autoridades públicas e administrativas dos serviços de migração e ou da alfândega.

Artigo 3.º
Princípios gerais de classificação

1. O estabelecimento de áreas restritas e reservadas no ordenamento físico e operacional de um aeroporto ou aeródromo tem como objectivo viabilizar os mecanismos de controlo de acesso de pessoas e veículos às referidas áreas e ainda proporcionar as condições necessárias ao normal processamento do conjunto de actividades que lhe são próprias.
2. As áreas restritas devem incorporar todo o *Lado Ar*, bem como as zonas ou instalações do *Lado Terra* cujo tipo de continuidade e características de utilização determinem a necessidade ou conveniência da sua classificação nesta categoria, pela inviabilidade prática de assegurar o adequado controlo de acesso entre essa área e qualquer outra área restrita.
3. Em situações especiais poder-se-á privilegiar a protecção de determinadas áreas, adaptando, se necessário, os critérios de classificação previstos neste diploma às características locais, de forma a garantir uma maior eficácia do sistema de controlo de acessos.
4. Cada área restrita ou reservada de um aeroporto deve ser claramente definida, delimitada, protegida e sinalizada.

Artigo 4.º
Classificação e delimitação das áreas restritas e reservadas

1. São classificadas como Áreas Restritas:

1. Área V - constituída pelas instalações da “Sala VIP” e “Zona de Check-In”;
 2. Área A - constituída pelas instalações da “Sala VIP”, “Zona de Check-In”, “Plataforma de Estacionamento”, “Carga”, “Sala de Partidas”, “Sala de Chegadas” e “Terminal Doméstico”;
 3. Área T - constituída pelas instalações da “Carga”, “Terminal Doméstico” e “Zona de Check-In”;
 4. Área Z - constituída pelas instalações da “Manutenção”, “Torre de Controle” e instalações da “CHC”;
 5. Área O - constituída pela “Plataforma de Estacionamento”;
 6. Área Acesso Livre - constituída por todas as áreas e instalações dentro do perímetro do aeroporto.
2. São classificadas como Áreas Reservadas:

Área H - constituída pela área de acesso condicionado à “Zona de Check-In”.

Artigo 5.º **Plano das áreas de acesso**

1. Compete à Empresa Pública de Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, (ANATL E.P), em conjunto com o Comandante local da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), proceder à elaboração de um plano contendo a definição, delimitação, sinalização e protecção das áreas restritas e reservadas de cada aeroporto, para ser submetido ao Presidente da Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste (AACTL) para aprovação e homologação final.
2. O Plano das Áreas de Acesso referido no número anterior deve incluir:
 - a) A memória descritiva com os critérios que presidiram à sua elaboração;
 - b) Dois exemplares da planta do aeroporto com a identificação de cada uma das áreas consideradas, bem como dos respectivos pontos de acesso autorizados, incluindo as saídas de emergência;
 - c) Todos os elementos de informação relativos ao tipo de utilização prevista para cada local de passagem autorizado de acordo com o previsto nas plantas dos aeroportos referidas na alínea anterior.
3. Quando ocorram situações que impossibilitem temporariamente a aplicação do plano homologado, a ANATL E.P. deve submeter as propostas de alterações à aprovação do Presidente da Autoridade da Aviação Civil.
4. Os pedidos de alteração temporária do plano devem ser instruídos de forma a identificar cada uma das situações a alterar, bem como as soluções, medidas ou procedimentos alternativos a implementar, em substituição dos anteriormente aprovados, com a indicação expressa do período de tempo para o qual é requerido o regime de excepção solicitado.
5. As alterações de carácter definitivo ao plano homologado são objecto de procedimento idêntico ao estabelecido para o pedido inicial.
6. A ANATL E.P. poderá estabelecer, com carácter permanente ou temporário, áreas reservadas como medida complementar de segurança, ouvidas as autoridades de segurança directamente envolvidas nessa decisão.
7. O plano de ordenamento físico de cada aeroporto, depois de homologado, deverá constar do respectivo programa de segurança bem como do Plano de Emergência do Aeroporto e do Manual do Serviço Operações do Aeroporto.

Artigo 6.º
Condições de acesso às áreas restritas e reservadas

1. O sistema de acesso às áreas restritas e reservadas do aeroporto é baseado na concessão, emissão e controlo de cartões de acesso, em obediência aos critérios estabelecidos no presente diploma.
2. O acesso permanente às áreas restritas e reservadas só é permitido a pessoas e veículos que ali desenvolvam a sua actividade normal e quando em exercício efectivo de funções.
3. O acesso às áreas restritas e reservadas é permitido mediante a atribuição de um cartão de acesso do tipo “Permanente”, “Temporário” ou “Autorização Pontual”, consoante as circunstâncias o determinem.
4. Os cartões de acesso devem ser exibidos, de forma claramente visível, sempre que o seu portador entre, circule ou permaneça em áreas restritas ou reservadas.

Artigo 7.º
Competência para a emissão de cartões de acesso

1. A ANATL E.P. é responsável pela emissão, renovação e cancelamento dos cartões de acesso.
2. A competência referida no número anterior é exercida pelo Director do Aeroporto através da assinatura e validação do cartão, garantido a sua autenticidade.

Artigo 8.º
Tipos de cartões

1. São estabelecidos os seguintes tipos de cartões de acesso:
 - a) Cartões de Acesso Permanente – cartões concedidos a título permanente;
 - b) Cartões de Acesso Temporário – cartões concedidos a título temporário;
 - c) Cartões de Autorização Pontual - cartões concedidos pontualmente resultantes de necessidades específicas.
2. O cartão de acesso deve identificar de forma inconfundível o seu titular, através da inscrição do nome e respectiva entidade empregadora, salvo condições excepcionais expressamente previstas no presente diploma.
3. O cartão deve ser impresso de forma completa e legível, não podendo conter rasuras ou quaisquer outras alterações.
4. Os cartões “Permanentes” e “Temporários” devem ser laminados ou plastificados, e neles constam os seguintes elementos:
 - a) Fotografia recente do titular;
 - b) Número de série, associado ou não a outro código de referência;
 - c) Data da emissão e assinatura do Director do Aeroporto;
 - d) Data da sua validade.
5. As fotografias devem comportar a totalidade do rosto e evidenciar, de forma claramente visível, as características particulares da pessoa, devendo ser tiradas com óculos, se os mesmos forem utilizados com carácter de normalidade.

6. O cartão de “Autorização Pontual” é idêntico ao definido no nº 4, não carecendo de fotografia.
7. Para melhorar o controlo de acesso e de permanência nas áreas restritas e reservadas dos aeroportos, estabelece-se uma relação directa entre estas e o local ou locais onde o seu titular desenvolve a sua actividade profissional, através da adopção do seguinte código de cores, a inserir nos cartões de acesso permanente, como fundo de fotografia ou em barra adjacente:
 - a) Cor Verde- todas as áreas;
 - b) Cor Vermelha- Área A;
 - c) Cor Amarela- Área T;
 - d) Cor Azul- Área V;
 - e) Cor Laranja- Área Z;
 - f) Cor Castanho- Área O;
 - g) Cor Branca- Área H.
8. Poderão ainda ser introduzidas nos cartões de acesso outras características destinadas a melhorar as condições de identificação do titular ou a especificação das áreas de acesso, quando tal não implique qualquer inconveniente para a gestão global do regime de acesso.

Artigo 9.º **Validade e emissão dos cartões**

1. Os cartões de acesso devem mencionar, de modo bem visível, o respectivo prazo de validade.
2. O prazo de validade dos cartões de acesso não pode exceder o termo do contrato de trabalho do seu titular ou do motivo invocado para a sua emissão.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, o prazo de validade dos cartões não pode exceder os três anos para os de Acesso Permanente e de um ano para os de Acesso Temporário.
4. O Serviço de Operações Aeroportuárias da ANATL E.P. é o centro responsável pela emissão dos cartões de acesso, competindo-lhe a guarda, conservação e actualização dos respectivos ficheiros.
5. Só serão emitidos cartões permanentes nas situações em que for demonstrada a existência de um contrato efectivo de trabalho entre a empresa ou entidade empregadora e o empregado para o qual é requerido o direito de acesso, e fundamentada a necessidade de acesso solicitada.
6. O centro emissor deve remeter as listagens de cartões emitidos aos Director da Aviação Civil e ao Comandante da Polícia Nacional.
7. Os custos pela emissão dos cartões são fixados por despacho do Presidente da ANATL E.P.

Artigo 10.º **Condições do uso dos cartões**

1. Os cartões de acesso são propriedade da ANATL,E.P., ficando a entidade requerente obrigada a proceder à sua devolução sempre que o seu titular deixar de usufruir dos direitos por ele conferidos, designadamente:

- a) Cessação do contrato com a entidade empregadora;
 - b) Transferência do titular do cartão para outro local fora das áreas de acesso do aeroporto;
 - c) Prática de quaisquer actos que, pela sua natureza, violem as condições que presidiram à atribuição do cartão de acesso.
2. O extravio ou furto do cartão de acesso deverá ser imediata e obrigatoriamente comunicado e confirmado por escrito pelo titular à entidade que solicitou a emissão e ao serviço de operações aeroportuárias da ANATL E.P., enquanto centro emissor.
 3. A PNTL adoptará as providências necessárias à prevenção do uso indevido dos cartões, nomeadamente comunicando o furto ou extravio às autoridades administrativas e serviços públicos interessados.
 4. A PNTL criará mecanismos de controlo efectivo sobre os cartões de acesso às áreas controladas do Aeroporto.

Artigo 11.º

CrITÉrios de atribuição de cartões de Acesso Permanente

1. Têm direito a cartões de Acesso Permanente do tipo “Acesso Livre” cor verde:
 - a) Presidente e vogais do Conselho de Administração da Autoridade da Aviação Civil;
 - b) Director Nacional, Director Nacional-Adjunto, Inspector-Geral e Director de Departamento de Operações da PNTL;
 - c) Director Nacional e Subdirector dos Serviços de Migração;
 - d) Director Geral e Subdirector dos Serviços da Alfândega;
 - e) Assessores Internacionais da Aviação Civil.
2. Têm ainda direito a cartões de Acesso Permanente do tipo “Acesso Livre” cor verde:
 - a) Presidente e vogais do Conselho de Administração da ANATL E.P.;
 - b) Director do Aeroporto da ANATL E.P.
 - c) Assessor de segurança do aeroporto ou equivalente;
 - d) Chefes dos Serviços dos aeroportos da ANATL E.P.;
 - e) Comandante local da PNTL;
 - f) Membros da comissão aeroportuária de facilitação e segurança designada por comissão “FAL/SEC”;
 - g) Funcionários da AACTL com funções de inspecção;
 - h) Funcionários dos serviços de Migração e Alfândega que prestam serviço nos aeroportos;
 - i) Elementos da PNTL que prestam serviço nos aeroportos;
 - j) Representantes e chefes de escala de companhias de aviação que operam no aeroporto;
 - k) Elementos dos Serviços de Protecção Civil e dos Bombeiros sedeados no aeroporto;
 - l) Funcionários da ANATL, E.P. do Serviço de Operações Aeroportuárias.
3. O pedido de concessão de cartão de Acesso Permanente é dirigido ao Director do Aeroporto, devidamente instruído com os elementos de identificação do destinatário e com as razões que justificam a sua necessidade.

4. Com a apresentação do pedido deve ser entregue o impresso próprio, devidamente preenchido.

Artigo 12.º

Critérios de atribuição de cartões de Acesso Temporário

1. Podem ser concedidos cartões de Acesso Temporário, de curta duração, destinados a áreas reservadas e restritas de um mesmo aeroporto, para pessoas que exerçam actividades com carácter temporário.
2. A concessão deste tipo de cartão segue os mesmos critérios e procedimentos estabelecidos no artigo anterior sendo o seu pedido dirigido ao Director do Aeroporto.
3. Os cartões temporários podem ser renovados mediante pedido devidamente justificado.

Artigo 13.º

Critérios de atribuição de cartões de Autorização Pontual

1. Os cartões de Autorização Pontual para acesso a áreas reservadas e restritas são concedidos em situações justificadas ou em casos pontuais de curta duração.
2. O pedido de cartões de Autorização Pontual é dirigido ao Director do Aeroporto a que respeitarem.
3. Este tipo de cartão não necessita da fotografia do seu titular, mas deve conter os restantes elementos de identificação requeridos para os restantes tipos de cartões nos termos do artigo 8.º.
4. O cartão de Autorização Pontual que dê acesso à sala de partidas, sala de chegadas e plataforma de estacionamento deve ter inscrita a palavra "Acompanhado".
5. Os utentes de cartões de Autorização Pontual com a inscrição "Acompanhado" devem fazer-se acompanhar de um titular de cartão permanente quando necessitem de permanecer nas referidas áreas
4. Não poderão ser acompanhados por um mesmo detentor de cartão permanente mais de seis pessoas nestas condições.

Artigo 14.º

Tripulantes das companhias de transporte aéreo

1. Aos tripulantes das companhias de transporte aéreo é autorizado o acesso às áreas restritas e reservadas de todos os aeroportos nacionais quando, fardados e em exercício de funções, exibam o certificado de tripulante ou o cartão da respectiva companhia.
2. A qualidade de tripulante em exercício de funções deverá ser provada, quando tal for requerido, para efeitos de controlo de segurança e imigração.
3. A prova é obtida através da comparação dos elementos de identificação do tripulante com a informação contida na mensagem enviada, antes de cada voo, pelo serviço de operações da respectiva companhia de transporte aéreo, ou pelo seu representante oficial, ao Serviço de Operações Aeroportuárias da ANATL E.P..
4. As mensagens mencionadas no número anterior ficam à disposição das entidades envolvidas no referido controlo e fiscalização, sempre que entendam necessário aceder a essa informação.

5. As mensagens devem indicar a constituição de cada tripulação e a identificação de cada um dos seus elementos, devendo ser actualizada sempre que se verifique qualquer alteração à lista de tripulante.
6. O tipo e modelo de cartão de tripulante das companhias aéreas nacionais devem conter as seguintes informações básicas:
 - a) Nome do titular;
 - b) Fotografia a cores;
 - c) Inscrição “CREW” bem visível, em diagonal e a vermelho;
 - d) Data da validade;
 - e) Nome da companhia aérea emissora;
 - f) Autenticação da companhia aérea;
 - g) Ter as dimensões mínimas de 85mmx54mm.
7. Este tipo de cartão carece de autenticação por parte da companhia aérea que o emita e a respectiva validade não pode exceder o termo do contrato existente entre o respectivo titular e a companhia.
8. Nos casos em que o Operador Aéreo não disponha de serviço de operações ou de representante oficial, e ainda quando se trate de aeronaves afectas a aviação em geral, os aeroportos nacionais devem assegurar, através do respectivo serviço de operações aeroportuárias, o registo de informação necessária à identificação e pronta localização dos responsáveis por qualquer aeronave neles estacionadas, nomeadamente das pessoas que a ela tenham direito de acesso.

Artigo 15.º
Regime de excepção

O regime de acesso previsto no presente diploma não afasta o poder das autoridades policiais de acederem a quaisquer áreas restritas ou reservadas dos aeroportos nacionais, desde que se encontrem em cumprimento e exercício efectivo das suas funções nos termos legais, e ainda no estrito cumprimento das normas de procedimentos de segurança vigentes nos aeroportos.

Artigo 16.º
Regime especial

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, sempre que as circunstâncias o justifiquem, podem ser atribuídos a membros dos órgãos de soberania de Timor-Leste cartões de acesso às áreas restritas ou reservadas dos aeroportos nacionais, desde que se encontrem em exercício efectivo das suas funções nos termos legais, e em conformidade com as normas de segurança vigentes nos aeroportos.

Artigo 17.º
Controlo e Fiscalização

A responsabilidade pelo controlo e fiscalização do acesso a áreas restritas e reservadas cabe aos agentes da autoridade da PNTL que exercem funções nos aeroportos e aérodromos nacionais.

Artigo 18.º
Regime transitório

Os cartões de acesso a áreas restritas e reservadas nos aeroportos nacionais já emitidos, devem ser recolhidos e substituídos de acordo com as disposições do presente diploma num prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 19.º
Norma revogatória

São revogadas as leis e os regulamentos, no domínio abrangido por este diploma, que foram recebidos na ordem jurídica interna nos termos do artigo 165.º da Constituição.

Artigo 20.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

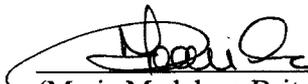
Aprovado em Conselho de Ministros em 10 de Novembro de 2005

O Primeiro-Ministro



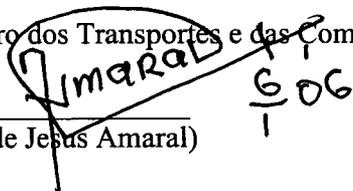
(Mari Bim Amude Alkatiri)

A Ministra do Plano e das Finanças



(Maria Madalena Brites Boavida)

O Ministro dos Transportes e das Comunicações

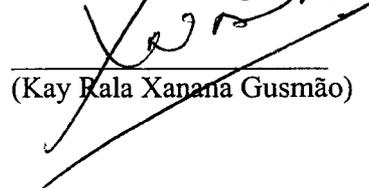


(Ovídio de Jesus Amaral)

Promulgado em 3 de fev. 06.

Publique-se,

O Presidente da República,



(Kay Rala Xanana Gusmão)